



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.005687/2008-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.119 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JAIR FERNANDES DA SILVA JUNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

É legítimo o lançamento lavrado por meio de Notificação de Lançamento que possui todos os requisitos necessários à sua formalização, mormente quando comprovado, pela clara descrição dos fatos e alentada impugnação, não ter havido preterição do direito de defesa.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 16/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano (Suplente Convocada).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de terem sido glosadas dedução dependentes R\$3.032,64.

Na impugnação o contribuinte reconhece que a filha já consta como dependente do cônjuge mas que nunca deduziu nenhum valor com esta situação.

A 3ª Turma da DRJ Campo Grande(MS) julgou improcedente a impugnação, com o fundamento de que não houve contestação quanto à glosa do dependente, mas apenas escusas absolutórias quanto as penalidades derivadas.

Ciente do acórdão em 27/04/2011, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 20/05/2011 ratificando os argumentos apresentados em primeira instância e ainda:

- Assevera que não concorda com o lançamento , visto que a autoridade autuante não informa a origem e nem diz se é alguma penalidade pelo equívoco cometido.
- Transcreve artigo 841 do RIR, para argumentar que o lançamento foi indevidamente efetuado, pelos seguintes motivos: 1) Declarou seus rendimentos, com seu IRF pela empregadora à época, Banco do Brasil; 2) O fisco efetuou o lançamento, sem solicitar-lhe quaisquer esclarecimentos;3) O equívoco cometido pelo recorrente, através de seu contador ao incluir sua filha e esposa como dependentes, fora perfeitamente justificado, uma vez que sua esposa também tivera à época seus impostos retidos diretamente em fonte pelo empregador, Banco Bradesco, ou seja, o que alegam que fora omitido foi tributado e o recorrente naquele exercício não tivera quaisquer restituição.4) Não houve inexatidão no recolhimento de quaisquer impostos;5) Não está sujeito as penalidades pecuniárias; 6) Não omitiu nenhum rendimento, sendo todos informados e retidos diretamente na fonte;

É o relatório.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O lançamento refere-se exclusivamente à glosa de dependentes: Rafaela Chaves Fernandes e Simone Soave Chaves.

Em primeira instância o contribuinte concorda com a glosa. Entretanto contesta em fase recursal a legitimidade do lançamento e alega que o lançamento decorreu em virtude de fatos alheios a sua vontade Passo à análise das matérias:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/07/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 16/07/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 16/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 26/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O contribuinte alega desde a sua impugnação, que o fisco. efetuou o lançamento, sem solicitar-lhe quaisquer esclarecimento. Contesta a validade desse procedimento. Sustenta que não houve inexatidão no recolhimento de quaisquer impostos. Ressalta que não está sujeito as penalidades pecuniárias e que também não omitiu nenhum rendimento, sendo todos informados e retidos diretamente na fonte;

Importante esclarecer, que em primeira instância todos os argumentos apresentados pelo recorrente já foram de maneira satisfatória abordados. Não foi anotado pelo recorrente nenhuma razão que demonstre afronta ao art. 142, do CTN, nem aos arts. 11 ou 59 do Decreto nº. 70.235/1972, na constituição do crédito tributário, pelo lançamento. Nesse sentido, não verificamos qual requisito formal do ato administrativo estaria desvinculado da lei como mencionou o contribuinte que foi regularmente cientificado da Notificação de Lançamento, lavrada por autoridade competente, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo o pleno exercício do direito de defesa e se constata que conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito.

Agora se passa para ao item da defesa, que versa sobre os acréscimos legais incidentes sobre o imposto lançado.

Inicialmente, sobre qualquer lançamento de ofício decorrente de diferença de imposto apurado, incide a multa de ofício ordinária de 75% ou 150%, nos termos do art. 44, I e § 1º, da Lei nº. 9.430/96 (Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis), e os juros de mora à taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, também da Lei nº 9.430/96 (Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. .§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento), sobre o imposto e multa lançados. Dessa forma, inviável acolher o pleito do recorrente, pois efetivamente apurou-se imposto em procedimento de ofício, a partir de dedução indevida de despesa com dependentes.

Assim, considera-se legítimo o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 11 e 59, do Decreto nº. 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quanto se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa

Assim, NEGÓ provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

CÓPIA